

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 11128.000097/94.49
SESSÃO DE : 28 de março de 1996
ACÓRDÃO N° : 303-28.415
RECURSO N° : 117.606
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

O produto de nome comercial DENACOL EX-614-B classifica-se no código TAB 3823.90.9999. Desclassificação de mercadoria não cabe aplicação da multa do art. 4º da Lei 8.218/91, nem cobrança de juros de mora.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e por maioria de votos, para excluir os juros de mora, vencido nesta parte o cons. João Holanda Costa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de março de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

11 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente o Conselheiro: MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES .

RECURSO Nº : 117.606
ACÓRDÃO Nº : 303-28.415
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada teve lavrado contra si o Auto de Infração que originou o processo nº 11128.000097/94-49, do qual transcrevemos o enquadramento legal e a descrição fática:

“Falta de recolhimento do II e do IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado.

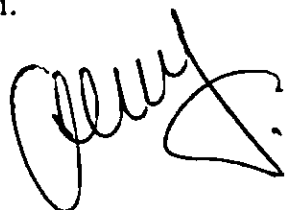
Conforme laudo do LABANA nº 5.689/93 e literatura técnica específica do fabricante NAGASE CHEMICALS LTD, o produto de nome comercial “DENACOL EX-614-B” tem sua utilização tanto na indústria têxtil como na indústria de papel, atuando como agente promotor de ligações cruzadas e como agente de adesão de polímeros.

Classificado pelo importador na posição NBM/SH 3907.30.0100 como sendo uma resina epoxida, de acordo com o laudo do LABANA, o produto é um éter glicídico derivado do glicerol, sendo classificado então na posição NBM/SH 3823.90.9999, por não ter uso industrial específico.”

Inconformada com a exação fiscal, a empresa apresentou impugnação ao Auto de Infração fundamentado da seguinte maneira:

I - Preliminarmente alega que o Laudo que fundamentou a lavratura do Auto de Infração refere-se a importações anteriores.

II - Questiona a aplicação de multa do art. 4, I, Lei 8.218/91 referente a fatos geradores ocorridos antes da publicação da referida lei.



RECURSO Nº : 117.606
ACÓRDÃO Nº : 303-28.415

III - O próprio laudo do LABANA constatou que o produto não se trata de uma preparação, portanto não pode ser classificado no código 3823.90.9999.

IV - Quando ambas as classificações tarifárias estão incorretas, prevalece, nas DIs já processadas a classificação tarifária adotada pelo importador.

V - Junta literatura Técnica comprovando que a melhor classificação é a do importador.

VI - Requer nova análise do produto e anexa quesitos a serem respondidos.

VII - Incabível, na hipótese dos autos, a aplicação de penalidades de multas, em especial àquela prevista no art. 4º, I da Lei 8.218/91, pois não houve no caso, qualquer declaração inexata.

O julgador de primeira instância, após apreciar o processo julgou a ação fiscal procedente com base nas seguintes alegativas:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Revisão Aduaneira. Laudo técnico estabelece Composto Poliepoxi DENACOL EX-614-8 na posição 3823.90.9999. Aplicação da Regra Geral nº 1 de interpretação do SH. Origem diferença de crédito do II e do IPI com acréscimos legais. Preliminar de nulidade afastada.

I - A mercadoria em tela é produto químico com nome comercial devidamente registrado e produzido dentre os princípios técnicos estabelecidos por empresa internacionalmente conhecida, o que garante que suas propriedades físico-químicas sejam as mesmas, quer para os lotes das amostras objeto do laudo de análise, quer para aqueles desembaraçados anteriormente.

II - As informações apresentadas no laudo esclarecem devida e suficientemente, que as mercadorias:

1) tratam-se de éteres glicídílicos derivados do glicerol, não se confundindo com resina epóxida, na forma líquida pastosa;

2) são utilizadas no tratamento de têxteis e papéis, como agente promotor de ligações cruzadas e como agente de adesão para polímeros;



3

RECURSO Nº : 117.606
ACÓRDÃO Nº : 303-28.415

3) não se tratam de um produto tensoativo e tampouco merceologicamente, de uma preparação diversa das indústrias químicas.

Desse modo, a autoridade fiscal promoveu a autuação apoiada nas informações do laudo e atenta às regras gerais de classificação de mercadorias do sistema harmonizado.

III - Aplicando-se a Regra Geral nº 01, a mercadoria em questão classifica-se no código 3823.90.9999.

IV - A informação segundo a qual a mercadoria não se trata, merceologicamente, de uma preparação diversa das indústrias químicas, não altera em nada a classificação proposta pela fiscalização.

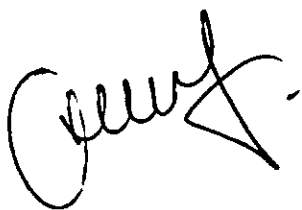
V - A autuação respeitou a legislação em vigor, incluindo aí a multa do art. 4, I da Lei 8.218/91.

VI - A multa supracitada está sendo aplicada devido a falta de recolhimento e não por declaração indevida.

Irresignada com o pronunciamento do julgador de primeira instância, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário com base nos seguintes argumentos:

I - Ratifica todos os termos da impugnação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located at the bottom left of the page.

RECURSO Nº : 117.606
ACÓRDÃO Nº : 303-28.415

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre classificação do produto de nome comercial DENACOL EX-614-B.

A recorrente foi intimada a juntar os documentos citados na defesa (intimação nº 77, fls. 104), não o fez. Já em grau de recurso, alega cerceamento de defesa por não ter sido atendido seu pedido de retorno dos autos ao LABANA para nova manifestação “tendo em vista os subsídios técnicos trazidos aos autos”. Tais subsídios, entretanto, não existem, pois nenhum documento acompanhou quer a petição de impugnação, quer a de recurso.

Quanto à diligência solicitada, não a acolho, eis que se afigura como meramente protelatório. Ao apresentar sua impugnação a empresa requereu diligência ao LABANA para que fossem respondidos quesitos que ela dizia formular em anexo Documento 06 (fl. 92 dos autos), sem, todavia, juntar tal documento.

Quanto à imprestabilidade do laudo para servir de apoio à autuação por ter sido feito a partir de amostra retirada de outra importação, divirjo da recorrente e da jurisprudência trazida à colação. O laudo feito com amostra de mercadoria identificada pela empresa como “DENACOL EX-614-B”, é a mesma descrita nas DIs objeto da autuação. A empresa não nega este fato, isto é, não alega que o DENACOL despachado por meio da DI 41430/93 (que serviu para a análise laboratorial) seja diferente do DENACOL, despachado por meio da DIs relacionadas no auto de infração. A identidade dos produtos é a mesma, e isso não se discute. Admitir, nesses casos, que as classificações possam ser diversas só porque a amostra retirada para análise se refere apenas a uma das “partidas” do produto importado é dar prioridade à verdade formal sobre a verdade material, princípio que não se aplica ao processo administrativo fiscal.

No que refere-se a multa do art. 4º, I da Lei 8.218/91, considera-se que esta não pode ser aplicada, haja vista que não ocorreu a hipótese normativa prevista na retromencionada norma; é incabível a cobrança dos juros de mora, pois trata-se de revisão de lançamento.

“Ex positis” conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa do art. 4º, I da Lei 8.218/91 e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1996


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR